
Pregão presencial nº 7/2015

De : Barroca Locadora
<barrocalocadora@barrocalocadora.com.br>

Qua, 26 de ago de 2015 14:42

Assunto : Pregão presencial nº 7/2015

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Att.: Márcia Ventura - pregoeira,

Boa tarde!

Esclarecimentos locação de veículos

Conforme orientação da Secretaria de estado da Fazenda, uma locadora de veículos não pode exercer a atividade de locação de veículos com motorista e sem motorista, tendo que optar por uma das duas modalidades, portanto uma mesma locadora não poderá participar do pregão na sua totalidade.

Favor nos informar sobre a possibilidade de participar na licitação de metade dos veículos.

Atenciosamente,

Empreendimento e Participações Barroca Ltda
Rua Araxá, nº 53 - Lagoinha
CEP.: 31110-280 / Belo Horizonte-MG
Tel/Fax: (31) 3371.1006 / 3332.1090
www.barrocalocadora.com.br

Pregão presencial nº 7/2015

De : Barroca Locadora
<barrocalocadora@barrocalocadora.com.br>

Seg, 31 de ago de 2015 11:12

Assunto : Pregão presencial nº 7/2015

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Márcia Ventura - pregoeira

Bom dia!

Favor avaliar nosso pleito.

A separação da licitação em lotes distintos para veículos com e sem motorista, aumenta a disputa com diminuição dos preços, pois para locação de veículos com motorista, a Secretaria Estadual da Fazenda, considera serviço de transporte e não de locação, com alíquota de 4 % de IPVA, sobre o valor do veículo.

Conforme decreto sobre IPVA nº 4379, de 23 de dezembro de 2003, artigo 26, parágrafos nºs 2, 3, 4 e 5.

Atenciosamente,

Empreendimento e Participações Barroca Ltda
Rua Araxá, nº 53 - Lagoinha
CEP.: 31110-280 / Belo Horizonte-MG
Tel/Fax: (31) 3371.1006 / 3332.1090
www.barrocalocadora.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 07/2015.

PROVAC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes nº 1107, Centro, na cidade de Araraquara - SP, através do seu representante legal e seu procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Pregão Presencial nº 07/2015 cujo objeto é *“Registro de preços para locação de veículos automotores, com e sem condutores e todos os custos necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento às necessidades de transporte individual, vinculado ao exercício do mandato parlamentar e a necessidades administrativas, de acordo com as condições, especificações e quantitativos a seguir indicados.”*

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos irregularidades constantes no **ANEXO - Outros documentos necessários à Habilitação (ENVELOPE B) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 1, subitem 1.1, alínea d**, de forma a ilegalmente direcionar o Certame a empresas certas e específicas, conforme a frente será demonstrada.

Em regra geral, a exigência de comprovação de inscrição em entidade profissional competente depende da atividade principal envolvida na execução do contrato. No caso, o objeto aqui licitado não caracteriza atividade privativa de administrador, nascendo, portanto, o comprometimento do bom andamento do processo Licitatório, pois o edital restringe o caráter competitivo ao exigir ilegalmente o Registro no CRA de serviços de locação de veículos, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE:

O Presente edital ajeita em seu ANEXO - Outros documentos necessários à Habilitação (ENVELOPE B) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 1, subitem 1.1, alínea d (grifamos):

“ANEXO - Outros documentos necessários à Habilitação (ENVELOPE B) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1 – As licitantes deverão entregar, juntamente com os documentos previstos no item 8 do corpo padrão do edital, o(s) seguinte(s) documento(s) de HABILITAÇÃO RELATIVO(S) À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1 – 1(um) atestado de capacidade Técnica contendo todas as características e informações a seguir enumeradas:

(...)

D – estar devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.”

Reza o Art. 30 da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Portanto, deve-se diligenciar para que as exigências dos Atestados para comprovação de qualificação técnica profissional e operacional não seja restrita ao ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

Conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) - grifamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre

devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."

Em relação ao ANEXO - Outros documentos necessários à Habilitação (ENVELOPE B) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 1, subitem 1.1, alínea d, a exigência de apresentação de Atestado Registrado no CRA, referente a serviços de locação de veículos, encontra-se totalmente equivocada.

Conforme reza o Art. 1º da Lei 6.839/80, as empresas devem obter seu registro nas entidades que tenham relação com sua atividade essencial, ou seja, a principal atividade da empresa Licitante. Estabelece o Art. 1º (grifo nosso):

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O TCU vem se posicionando em manifestações mais recentes, no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

"No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001). De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário."

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Portanto, a indicação, no Edital, de que o CRA seja a entidade responsável pelo Registro dos Atestados, é totalmente inviável e descabida, tendo em vista que as empresas que desenvolvem atividades de locação de veículos não possuem como atividade fim as legalmente previstas como privativas de Administradores, desvinculado-se totalmente do CRA.

Portanto, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelido observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e isonomia, devendo ser evitados formalismos desnecessários, de

modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, cabendo à Administração Pública prática de atos visando unicamente seu fim legal, ou seja, nas licitações basta estipular regras que visem a escolha da proposta mais vantajosa, impedindo de direcionar o Certame e beneficiar determinados Licitantes por amizade ou simpatia. Conforme professor Hely Lopes Meirelles (grifamos):

"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro,p.82)."

inciso I (grifo nosso):

O Art. 3º da Lei 8666/93, em seu parágrafo 1º,

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

do Sul (GRIFAMOS):

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE FEREM A COMPETIVIDADE DO CERTAME. A documentação exigida em uma licitação deve sempre ser útil e pertinente.

não podendo a Administração realizar exigências meramente formais ou desnecessárias. A exigência de apresentação de atestados com validade inferior a noventa dias (item 3.1.13 do Edital) viola o princípio da competitividade. Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057721482, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014) - (TJ-RS - Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 09/07/2014, Primeira Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA FORMALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art.30, II e §§ 3º e 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, e admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da

competitividade (art. 3º da Lei de Licitações).
AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº
70018104166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do
Nascimento Cassiano, Julgado em 28/03/2007)

Óbvio, portanto, que exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de Locação de Veículos Registrados no CRA, acaba ofendendo o Direito Constitucional previsto de Livre Concorrência, pois impossibilita a participação de várias empresas em serem Habilitadas neste processo licitatório, sendo VEDADA à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite, criando cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.

Deste modo, os itens editalícios questionados ferem princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

III – DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o ANEXO - Outros documentos necessários à Habilitação (ENVELOPE B) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 1, subitem 1.1, alínea d, ora questionados;
- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento
Araraquara, 02 de Setembro de 2015.


PROVAC SERVIÇOS LTDA
GIULIA VIEIRA GIANNINI
CPF: 409.742.378-92 / RG. 36.688.228-4

**AO ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE, WELLINGTON MAGALHÃES**

**PREGÃO - TIPO MENOR PREÇO POR ÚNICO GRUPO DE ÍTENS
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - Nº 07/2015**

LOCALIZA RENT A CAR S/A, sociedade anônima, sediada na Av. Bernardo Monteiro, nº 1563, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.670.085/0001-55, com base no Art. 41 da Lei 8.666/93 e cláusula 13 do edital em epígrafe, neste ato representada na forma do que preveem seus Estatutos Sociais em vigor, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria para, não concordando com disposição constante do Instrumento Convocatório do certame mencionado na epígrafe, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

para que surta os legais efeitos, e o faz com fundamento nos motivos de fato e de direito adiante articulados:

DOS FATOS

Esta douta Câmara de Municipal de Belo Horizonte publicou Edital em epígrafe objetivando Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de veículos automotores, com e sem condutores, com todos os demais custos necessários à execução dos serviços previstos neste termo, destinada ao atendimento às necessidades de transporte individual vinculado ao exercício do mandato parlamentar e a necessidades administrativas, conforme especificações constantes neste edital e anexos.

Por sua vez, uma estipulação constante no item 5.2 do Edital e parágrafo terceiro do despacho “*PROC 1071/2015*” constante na página 0056 do edital em epígrafe, fica consignado que o *tipo* da presente licitação é o de “*menor preço por lote único*”, onde, com o devido respeito, considerando a discrepância de serviço de locação com motorista e sem motorista, potencialmente, é restritivo à ampla participação deste certame, por incorporar no mesmo lote serviços com e sem condutor, estes não comuns amplamente no mercado de locações de veículos.

Assim, com o devido respeito, a composição dos itens do Lote único desta licitação como ali exposto, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao concurso junto às demais que venham a ser apresentadas.

DO DIREITO

Conforme já exposto, fica assinalado que a composição dos itens do Lote Único para Grupo de Itens desta licitação como ali exposto como critério de julgamento a ser necessariamente adotada por esta Douta Comissão de Licitação para eleger o vencedor do certame será o de "*menor preço global*", considerando a característica autônoma dos serviços solicitados para aquele grupo são restritivas e devem ser enquadradas em outro Lote.

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “*o que a Administração pode fazer é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público*”. (grifos nossos)

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e **ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção do melhor contratante, que é a finalidade precípua da licitação** para redução considerável dos valores.

E, nesse esteio, o Tribunal de Contas da União, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Assim, apenas extremando um raciocínio para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas **uma ou poucas empresas** pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ou seja, se sagrará vencedor da licitação apenas um concorrente que necessariamente ofertar para todos os itens requeridos, em conjunto, no mesmo Grupo Único de itens, o menor preço do grupo (global), o qual deverá ser um único preço, desprezando-se a circunstância fática objetiva de que tais itens abrangem gêneros de *veículos automotores* **obviamente de categorias diferentes.**

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso)

Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado:

“Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o dicrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis ‘à garantia do cumprimento das obrigações’. Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante “para o específico objeto do contrato’. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade”. (Grifo nosso)

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira **prejudicial e restritiva**, elimina a necessária igualdade de *condições a todos os concorrentes* para este concurso, eis que reserva apenas e exclusivamente para aqueles que pretenderem oferecer propostas para todos os itens do Lote, de modo *global* (entre os quais não está a Impugnante), a possibilidade de participar deste certame promovido pela Câmara de Municipal, podendo, ao depois, com ela se contratar. Seu conteúdo fere o princípio da *isonomia*.

Ressalta-se que o critério de julgamento global foi abordado anteriormente por este Respeitoso Tribunal onde tem-se:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”(Grifo nosso)

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*

Por elucidativo, pede-se licença para transcrever aqui lição do eminente professor, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"¹, ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da *isonomia*:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais." (grifo nosso)

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados

¹ Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68.

com as necessidades da futura contratação e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Não pode prevalecer.

A exigência de que a contratação se dê pelo "*menor preço por grupo único de itens*" onde solicita veículos com e sem condutor é **despropositada**, com o devido respeito.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada, para que:

O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, **todas em condições de igualdade**, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.

A Impugnante confia que esta Respeitosa Câmara de Municipal, em sereno julgamento que proferirá, sensível à necessidade de readequação aqui apontada, acolherá seus argumentos e aceitará seu pedido

Termos em que pede deferimento

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2015.



LOCALIZA RENT A CAR S/A

Michael Leandro Alves de Souza

CPF: 015.351.806-50

licitacoes@localiza.com


(31)3247-7866

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A
Av. Bernardo Monteiro, 1563
B. Funcionários - CEP 30160-902
BELO HORIZONTE - MG

Pardal Locações de Veículos

De : licitacoes@pardalservicos.com.br

Qui, 03 de set de 2015 08:50

Assunto : Pardal Locações de Veículos 1 anexo**Para :** cpl@cmbh.mg.gov.br

Sr. Pregoeiro,

Nossa empresa interessada em participar da licitação Pregão Presencial nº 07/2015, com o objeto de locação de 100 veículos sendo 50 com motorista e 50 sem motorista, e prezando o bom funcionamento dos serviços e sempre preocupados com a mão de obra aplicada nesta licitação quanto a disponibilização de profissionais qualificados para serem motorista a serviço deste conceituado Orgão, solicitamos se possível a media salarial ou a convenção coletiva que será aplicada para compor os custos dos profissionais.

Atenciosamente,

Rogério Frota
Setor Comercial
(71) 3022-0511



image001.jpg
1 KB

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -PREGÃO PRESENCIAL 07/2015

De : Pinheiro Simões Advocacia
<pinheirosimoessadv@gmail.com>

Qui, 03 de set de 2015 14:10

Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -PREGÃO PRESENCIAL
07/2015

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Boa tarde,

1 - A apresentação de propostas contendo apenas um dos itens da contratação serão aceitos?

Ou seja, a apresentação única e exclusivamente de proposta de locação de veículos sem motorista poderá ser levada a conhecimento do pregoeiro, participar da seção de lances assim como sendo o menor preço poderá ser declarada vencedora?

2 – Quanto ao atestado de capacidade técnica:

- a- Ele poderá ser emitido constando apenas a locação sem motorista?
- b- Por não estar presente no item 8 do edital, sua apresentação poderá ser opcional?
- c- Quanto a exigência de Registro no Conselho de Administração, caso o emitente, caso empresa pública ou provada, não tiver registro neste órgão, como será interpretado sua não apresentação?
- d- Neste último caso, a emissão de Atestado por engenheiro registrado no Crea ou advogado registrado na OAB serão também avaliados?

Fazemos assim os seguintes pedidos de esclarecimentos em nome da empresa:

HORIZONTES CARROS DE ALUGUEL

CNPJ 17.364.879/0001-53Boa tarde,

1 - A apresentação de propostas contendo apenas um dos itens da contratação serão aceitos?

Ou seja, a apresentação única e exclusivamente de proposta de locação de veículos sem motorista poderá ser levada a conhecimento do pregoeiro, participar da seção de lances assim como sendo o menor preço poderá ser declarada vencedora?

2 – Quanto ao atestado de capacidade técnica:

- a- Ele poderá ser emitido constando apenas a locação sem motorista?
- b- Por não estar presente no item 8 do edital, sua apresentação poderá ser opcional?
- c- Quanto a exigência de Registro no Conselho de Administração, caso o emitente, caso empresa pública ou provada, não tiver registro neste órgão, como será interpretado sua não apresentação?
- d- Neste último caso, a emissão de Atestado por engenheiro registrado no Crea ou advogado registrado na OAB serão também avaliados?

Fazemos assim os seguintes pedidos de esclarecimentos em nome da empresa:

HORIZONTES CARROS DE ALUGUEL

CNPJ 17.364.879/0001-53

--

Atenciosamente,

Pinheiro Simões
Sociedade de Advogados
(31) 2535-2551

Rua Pouso Alegre nº 1011 - Sala 206 - Floresta - Belo Horizonte

Aviso: Esta mensagem é encaminhada exclusivamente ao destinatário, podendo ser confidencial e estar sujeita ao sigilo profissional de comunicação advogado/cliente. Se V. Sa. não é o destinatário, fique advertido de que a divulgação, distribuição ou cópia desta mensagem é estritamente proibida. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente seu remetente através de resposta por e-mail. Obrigado.

Warning: This message is intended exclusively for its addressee and may contain confidential and attorney/client privileged information. If you are not the addressee, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication by mistake, please immediately notify the sender by return e-mail. Thank you

Edital Pregão 7/2015 - esclarecimentos

De : Inova Tecnologia - Patrícia
<patricia@inovatecnologia.com>

Qui, 03 de set de 2015 16:54

Assunto : Edital Pregão 7/2015 - esclarecimentos

Para : CPL@CMBH.MG.GOV.BR

Cc : 'Inova Tecnologia - Maycon'
<maycon@inovatecnologia.com>, 'Mathaus
Diniz Ribeiro'
<mathaus@inovatecnologia.com>, 'Inova
Tecnologia - Cristiane'
<cristiane@inovatecnologia.com>

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Exma. Sra. D.D. Pregoeira

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL nº 7/2015
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.208.408/0001-77, com sede em Contagem, MG, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 1.1 (c), do Anexo Qualificação Técnica, que vem assim relacionada:

“Anexo Qualificação Técnica –

Item 1.1 – 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas: (...)

Item 1.1 (c) – indicar que a licitante já executou o serviço de locação de veículo com motorista, combustível e manutenção, com pelo menos 30 veículos”

Item 1.1. (d) – estar devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (grifo nosso)

-

Sucedo que, tal exigência **de registro na entidade profissional** competente não se aplica, por exemplo, a Empresas Locadoras de Veículos, como à frente será demonstrado.

Por tratar-se de ATA de REGISTRO DE PREÇOS, a contratação poderá ocorrer separadamente, conforme Anexo – Modelo para apresentação da Proposta comercial, para veículos COM motorista ou SEM motoristas.

Diante do exposto, por exemplo, para o caso de licitantes nas formas jurídicas de especificamente locadora de veículos, que poderão ser contratadas pela Câmara de Belo Horizonte para a locação de veículos SEM motoristas, entendemos que na fase de habilitação dessas empresas poderão ser aceitos somente os atestados de capacidade técnica cujo objeto seja exclusivamente a locação de veículos?

Para a habilitação das empresas locadoras de veículos que poderão ser contratadas no sistema de REGISTRO de PREÇOS para a locação de veículos SEM motoristas, entendemos que o registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de administração será dispensado, por não se tratar da entidade profissional competente para tal fiscalização.

Entendemos que os atestados de capacidade técnica serão aceitos contendo somente o objeto de locação de veículos, sem a necessidade de comprovar a

condução dos mesmos.

Está correto nosso entendimento?

Ainda para habilitação das empresas locadoras de veículos, que poderão ser contratadas no Sistema de Registro de Preços, serão aceitos atestados sem motoristas, com objeto exclusivamente de locação, cujo registro no Conselho Regional de Administração não é aplicável por não conter mão de obra?

Está correto nosso entendimento?

Ainda diante do exposto, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida que o item do Edital está a restringir que os licitantes devam apresentar um Atestado de Capacidade Técnica com TODAS as características de, além da locação, condução, combustível e manutenção, é, em nosso entendimento, considerado rigor excessivo e cláusula **restritiva** de participação que reduzirá o volume de empresas licitantes, na contramão de direção dos objetivos do certame, que é o de garantir a participação ampla de empresas para se obter a condição mais vantajosa para o tomador dos serviços.

Em que pese a empresa ser responsável por outras atividades, como a condução, abastecimento e manutenção dos veículos, **o objeto da licitação é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, sendo essa a atividade principal que entendemos deverá ser exigida nos documentos de habilitação técnica das licitantes.

Caso esta Digníssima Comissão de Licitação ainda sim, queira se cercar de rigor ao avaliar a capacidade técnica da licitante, em nosso entendimento seria razoável aplicar a orientação da Instrução Normativa Nº. 02/2008, in verbis:

“MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, alterada pela Instrução Normativa 03, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa 04 de 11 de

novembro de 2009, Instrução Normativa 05 de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);" (grifo e negrito nossos)

Caso entenda essa douda Comissão manter tal exigência, sugerimos que o item de habilitação referente a Atestados de Capacidade Técnica seja desmembrado em dois itens, de locação de veículos COM e SEM motoristas.

Ressaltando ainda que a atividade econômica principal, objeto do presente certame é a prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

Nestes Termos
Aguardamos resposta.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2015

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS
Maycon Roger Pereira
Sócio Administrador

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2015.

Prezados Senhores,

REF: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº07/2015

VALOR LOCADORA LTDA, CNPJ:07.475.524/0001-88 em cumprimento ao estabelecido no item 13 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº07/2015, que tem com objeto a locação de veículos automotores com e sem condutores e todos os custos necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento às necessidades de transporte individual, vinculado ao exercício do mandato parlamentar a necessidades administrativas, de acordo com as condições, especificações e quantitativos indicados vem, tempestivamente, solicitar os seguintes esclarecimentos:

1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O ITEM 3.4 - DAS FRANQUIAS estabelece a metodologia a ser utilizada para os cálculos e pagamentos de quilometragem rodada e combustíveis sendo:

“3.4.1- A franquia dos veículos será de 3.000 km mensais.

3.4.2- Quando a contratação não incluir condutor, deverá ser garantido o abastecimento do veículo em posto credenciado pela CONTRATADA, por conta desta, até o limite de 250 litros mensais.

3.4.3- Pelo menos um dos postos credenciados deverá ser localizado dentro de raio de no máximo 5 km da CMBH.

3.4.4- A quilometragem excedente à franquia estabelecida no subitem 3.4.1 e a quantidade de combustível acima do limite previsto no item 3.4.2 são de responsabilidade exclusiva de cada gestor do contrato, que pagará diretamente à CONTRATADA, mediante nota emitida em seu nome, um valor igual ao do quilômetro franqueado, determinado pela

divisão entre o custo mensal do veículo proposto pela CONTRATADA e a quantidade de quilômetros previstos para a franquia, no primeiro caso, ou um valor igual ao despendido com o abastecimento no posto credenciado, no segundo caso."

Podemos considerar que a franquia de 3.000KM mensais bem como a responsabilidade integral sobre o pagamento do combustível utilizado deverá ser obedecida para os veículos locados com e sem motoristas?

2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O ITEM 7 e seus subitens do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº07/2015 bem como o ANEXO - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL e o ANEXO PADRÃO- CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL - POR GRUPO DE ITENS estabelecem todas as regras para o julgamento das propostas apresentadas.

Podemos entender que apesar de termos de precificar 02 itens diferentes tendo em vista que um item será para a locação de veículos com motoristas e que no outro item os veículos serão locados sem motorista trata-se de somente uma licitação em que o licitante vencedor será o que apresentar a menor proposta comercial anual para o somatório dos itens?

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2015.

VALOR LOCADORA LTDA